

(IM)PENHORABILIDADE DE SALÁRIO: UMA PROPOSTA DE CRITÉRIOS PARA ANÁLISE DA RELATIVIZAÇÃO DA REGRA

UNSEIZABILITY OF SALARY: A PROPOSAL FOR CRITERIA TO ANALYZE THE RELATIVIZATION OF THE RULE

André Luiz Manzo¹

RESUMO: O presente estudo analisa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a relativização da impenhorabilidade de salários, em que ficou assentado pela possibilidade diante de elementos do caso concreto que permitam tal penhora, tomando como base o mínimo existencial e a dignidade do devedor e sua família, gerando casos nos quais a aplicabilidade da regra caberia em qualquer faixa salarial e em qualquer relação obrigacional, criando insegurança jurídica. É necessário a implementação de outros critérios, como a observação da paridade das partes na relação obrigacional, o valor da faixa salarial do devedor e a proporcionalidade entre o crédito e a faixa salarial do devedor, para auxiliar os magistrados nas decisões sobre a relativização da impenhorabilidade de salário, sem que afetar diretamente na dignidade do devedor.

Palavras-chave: Impenhorabilidade; salários; direitos humanos.

ABSTRACT: This study analyzes the jurisprudence of the Superior Court of Justice on the relativization of the unseizability of salaries, where it has been established that it is possible, given the elements of the specific case that allow such seizure, based on the existential minimum and the dignity of the debtor and his family, generating cases where the applicability of the rule would fit in any salary range and in any obligatory relationship, creating legal insecurity. It is necessary to implement other criteria, such as observing the parity of the parties in the obligatory relationship, the value of the debtor's salary range and the proportionality between the credit and the debtor's salary range, to help magistrates make decisions about relativizing the unseizability of salary, without directly affecting the debtor's dignity.

Keywords: Unseizability; salaries; human rights.

INTRODUÇÃO

No STJ, é dominante o entendimento da relativização da impenhorabilidade do salário. Na lei, pode-se dizer que temos dois critérios objetivos descritos no 2º, do art. 833, do CPC, em que poderá ocorrer a penhora de salário na hipótese de prestação

¹ Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP). Pós-graduado em Advocacia Corporativa pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). Advogado. e-mail: andremanzo@gmail.com ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-5889-8920>

alimentar de qualquer natureza e sobre qualquer valor salarial, observados os limites percentuais impostos, ou quando o salário do executado for maior que 50 salários mínimos.

Com a relativização da impenhorabilidade, criou-se uma terceira hipótese que se sobrepõe ao positivado no CPC, encontrando apenas como obstáculo a observância de que o percentual atingido não afete o sustento do executado ou de sua família, ou seja, uma regra subjetiva e sem critérios, uma vez que o entendimento do que seria o não comprometimento da subsistência digna do devedor irá variar mais em relação ao entendimento do julgador do que no caso concreto em si.

No presente artigo, o estudo da relativização da impenhorabilidade de salário irá versar, primeiramente, sobre um breve histórico das regras legais sobre a impenhorabilidade, bem como a sua relativização e pacificação do entendimento no EREsp 1.518.169/DF² e no EREsp 1.582.475/MG³, ambos julgados pela Corte Especial do STJ.

Com a jurisprudência operando essa relativização e o critério subjetivo criado, calcado no entendimento do magistrado, seria esse critério suficiente para dar vazão a dignidade da pessoa humana e a verdadeira paridade descrita no CPC?

Nas relações jurídicas não paritárias, isso aumentaria o desequilíbrio daquela relação e conseqüentemente importaria em violação da segurança jurídica? O que seria o mínimo existencial capaz de manter a dignidade do devedor? O valor que o devedor recebe de salário deveria ser levado em consideração? Deveria ser considerado a proporcionalidade entre o valor do crédito e o quanto o devedor recebe de salário?

Em um segundo momento, será abordado se outros critérios seriam capazes de auxiliar o julgador na decisão sobre a relativização da impenhorabilidade de salário, tais como a observação da paridade das partes na relação obrigacional, o valor da faixa salarial do devedor e a proporcionalidade entre o crédito e a faixa salarial do devedor.

Na terceira parte, versaremos sobre a necessidade de ponderação nas releituras legais para a satisfação do direito fundamental à segurança jurídica, para comporem a estabilidade e a paz social, para a formação de uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem de todos, garantido o desenvolvimento nacional, diminuindo as desigualdades sociais.

A relativização da impenhorabilidade salarial é uma realidade jurisprudencial,

² STJ. EREsp 1.518.169/DFG, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 16.10.2018.

³ STJ. EREsp 1.582.475/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 27.02.2019.

entendimento que influencia diretamente nas relações obrigacionais, sem, no entanto, que esse entendimento jurisprudencial, diferente da lei escrita, seja de fácil acesso para o cidadão comum.

1 A IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO E A SUA RELATIVIZAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA

A impenhorabilidade de salário constou nos códigos processuais anteriores. No CPC/1939, Decreto-Lei n. 1.608/1939, art. 942, VII. O grupo privilegiado eram os magistrados, professores e funcionários públicos, bem como o soldo e fardamento dos militares, salvo quando fosse executado por condenação judicial de prestação alimentar à mulher ou aos filhos. Também era impenhorável as pensões e outras verbas que seriam destinadas ao sustento do devedor ou de sua família (art. 942, VIII).

O CPC/1973, Lei n. 5.869/1973, no art. 649, IV, manteve o privilégio da impenhorabilidade aos vencimentos dos magistrados, professores e funcionários públicos, assim como o soldo e o salário, com a exceção para o pagamento de prestação alimentícia. Com a entrada da Lei n. 11.382/2006, que reformou o CPC/1973, foi alterada a redação do art. 649, IV, em que a impenhorabilidade alcança todos que recebessem vencimentos, salários, pensões, remunerações e verbas análogas, assim como as verbas recebidas de terceiros e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos do profissional autônomo e os honorários do profissional liberal, com a exceção de penhora para pagamento de prestação alimentícia, devendo ser observado o disposto no §3º, do mesmo artigo, trecho que fora vetado na promulgação da lei.

O vetado §3º, do art. 649, abria exceção ao inciso IV, pois se os ganhos recebidos pelo executado fossem superiores a vinte salários mínimos, poderia ser considerado penhorável até 40% destes, sendo os valores calculados após efetuados os descontos compulsórios, contribuição previdenciária e descontos do imposto de renda retido na fonte, sendo o veto objeto de críticas⁴.

Até a alteração da regra da impenhorabilidade no CPC/1973 pela Lei n.

⁴ Com o veto do texto sobre a possibilidade de penhorar tais valores, o “Executivo inviabiliza a proteção adequada do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva”. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil, volume 3**: execução. 2. ed. rev. e atual. 3 tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 259. Sob a perspectiva de outros países, há a preocupação com a dignidade do devedor, bem como também há a compreensão de que altos salários são passíveis de penhora, devendo tal opção ser realizada pela lei e não pela jurisprudência. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: MÉTODO, 2011. p. 858

11.382/2006, essas verbas alimentares eram absolutamente impenhoráveis, não importando o valor dos vencimentos recebidos pelo devedor, conforme RE 15.269/AL⁵, REsp 54.176/SP⁶, REsp 204.066/RJ⁷, REsp 118.044/SP⁸, REsp 599.602/PR⁹, REsp 633.332/RS¹⁰. O que ocorria como exceção seria a inclusão de profissionais diferentes do rol do art. 649, IV, do CPC/1973, como no REsp 20.247/SP¹¹, com a impenhorabilidade da remuneração recebida pelos diretores de sociedade anônima, ou no REsp 512.555/SC¹², que permitia a extensão da impenhorabilidade para pessoa jurídica de pequeno porte ou microempresa.

Após a Lei n. 11.382/2006, a jurisprudência ainda caminhava no sentido da absoluta impenhorabilidade do salário, como no AgRg no Ag 977.031/DF¹³, AgRg no REsp 1.027.653/DF¹⁴, REsp 1.032.747/RS¹⁵ e no REsp 904.774/DF¹⁶. Já no RMS 25.397/DF¹⁷, se começa a mudar o entendimento: se os valores da conta virassem reserva de capital, perder-se-ia assim seu caráter alimentar, o que tornaria o bem penhorável. No mesmo caso ocorre quando tais valores são advindos da restituição do imposto de renda da pessoa, pois do contrário, poderia ocorrer a impenhorabilidade absoluta, conforme entendimento no REsp 1.059.781/DF¹⁸. Assim ficou assentado no REsp 1.330.567/RS, que o intuito de assegurar “com a impenhorabilidade de verbas alimentares foi a sobrevivência digna do devedor e não a manutenção de um padrão de vida acima das suas condições”¹⁹.

A partir disso, foi-se construindo o entendimento de que a regra da impenhorabilidade, conforme disposto em lei, foi desarrazoada, criando obstáculos para a satisfação da tutela executiva e do crédito perseguido, o que criaria disparates em certas situações concretas, como no caso do REsp 1.326.394/SP²⁰, no qual o credor

⁵ STF. RE 15.269/SP, Rel. Min. Barros Barreto, Primeira Turma, DJ de 05.01.1953. O STJ só foi criado com a Constituição Federal de 1988.

⁶ STJ. REsp 54.176/SP, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, Sexta Turma, DJ de 31.10.1994.

⁷ STJ. REsp 204.066/RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, DJ de 31.05.1999.

⁸ STJ. REsp 118.044/SP, Rel. Min. Ari Parhendler, Terceira Turma, DJ de 12.06.2000.

⁹ STJ. REsp 599.602/PR, Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 18.04.2005.

¹⁰ STJ. REsp 633.332/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.03.2005.

¹¹ STJ. REsp 20.247/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, DJ de 08.03.1993.

¹² STJ. REsp 512.555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 24.05.2004.

¹³ STJ. AgRg no Ag 977.031/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe de 30.06.2008.

¹⁴ STJ. AgRg no REsp 1.027.653/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe de 05.08.2008.

¹⁵ STJ. REsp 1.032.747/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 17.04.2008.

¹⁶ STJ. REsp 904.774/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJ de 16.11.2011.

¹⁷ STJ. RMS 25.397/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 03.11.2008.

¹⁸ STJ. REsp 1.059.781/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 01.10.2009.

¹⁹ STJ. REsp 1.330.567/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 16.05.2013.

²⁰ STJ. REsp 1.326.394/SP, Rel. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 18.03.2013

possuía 80 anos e executava seus antigos advogados, por conta de apropriação de valores que deveriam ter-lhe sido repassados.

Outro é o REsp 1.356.404/DF²¹, que se permitiu a penhora de honorários advocatícios, pois eram de grande monta e a dívida não chegava a 5% desse valor. Pela ocorrência da grande soma, presumiu-se que parte desses valores seriam revertidos em gastos supérfluos. Da mesma maneira, as execuções fiscais também corriam para o mesmo sentido, como no AgRg no REsp 1.557.137/SC²².

Já no EREsp 1.264.358/SC²³, também sobre dissídio tributário, a Corte Especial do STJ definiu sobre a possibilidade de penhora de honorários advocatícios de grande monta, mesmo reconhecendo a sua natureza alimentar. Nesse julgado ocorrido em maio e 2016, ou seja, após o início da vigência do CPC/2015, a Corte Especial do STJ decide não aplicar o art. 833, §2º, do CPC/2015 no caso, pois as decisões pelas constrições salariais foram tomadas sob a vigência do CPC/1973.

Nesse mesmo sentido da inaplicabilidade do CPC/2015 ante a decisão já prolatada ainda na vigência do CPC/1973, no REsp 1.658.069/GO²⁴ confirma a excepcionalidade de que em certas condições admite-se a relativização da impenhorabilidade de salários para o pagamento de crédito de natureza não alimentar, ou o AgInt no AREsp 949.104/SP²⁵, que permitiu a penhora de 30% do salário do executado, para cobrança de serviços educacionais prestados ao devedor.

O CPC atual manteve a regra anterior, acrescentando que a impenhorabilidade de salário não seria aplicada para o pagamento de quaisquer tipos de prestação alimentícia, bem como os valores superiores a 50 salários mínimos recebidos pelo devedor, conforme o art. 833, §2º.

No EREsp 1.582.475/MG, foi apontado dissídio jurisprudencial entre entendimento da primeira e segunda turma em relação a terceira e a quarta turma. Foi debatido se o §2º, do art. 833, do CPC, possuía, além de sua exceção explícita à impenhorabilidade, uma exceção que estivesse implícita nessa regra.

Caso se afirmasse que os vencimentos do devedor, nestes autos, são 100% impenhoráveis, estar-se-ia cancelando o comportamento de qualquer pessoa que, sendo servidor público, assalariado ou aposentado, ainda que fosse muito

²¹ STJ. REsp 1.356.404/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 23.08.2013.

²² STJ. AgRg no REsp 1.557.137/SC, Rel. Min. Felix Flischer, Corte Especial, DJe de 0.2015.

²³ STJ. EREsp 1.264.358/SC, Rel. Min. Felix Flischer, Corte Especial, DJe de 02.06.2013.

²⁴ STJ. REsp 1.658.069/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 20.11.2017.

²⁵ STJ. AgInt no AREsp 949.104/SP, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Des. Convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, DJe 30.10.2017.

bem remunerada, gastasse todas as suas rendas e deixasse de pagar todas as suas dívidas, sem qualquer justificativa. Tal comportamento não merece proteção judicial. Ao contrário. Aquele que tem um título executivo líquido, certo e exigível é quem tem o direito a receber tutela jurisdicional que confira efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais²⁶.

O Ministro relator fundamentou que os sujeitos processuais devem se comportar com boa-fé, conforme o art. 5º, CPC, e o tratamento dado tende a equilibrar a relação, satisfazendo o crédito do credor e preservando a dignidade do executado, seu mínimo existencial e de seus dependentes²⁷.

Também, foi julgado pela Corte Especial o REsp 1.518.169/DF, em que a maioria do plenário acompanhou o voto dissidente. No caso concreto, a dívida tinha natureza não alimentar, decorrente de venda de milho realizado pelo embargado a empresa da qual a embargante era sócia, recaindo a penhora sobre valores decorrentes de subsídio recebido em conta salário²⁸.

A parte embargada apresentou impugnação, sustentando, em síntese, que o acórdão embargado admite a impenhorabilidade do subsídio do devedor, ressaltando, todavia, os casos de abuso do devedor, especialmente no presente caso, em que a execução se alonga por 24 (vinte e quatro) anos, em dívida que seria de natureza alimentar, pois trata-se de venda, por agricultor, de cereais, e o não pagamento da dívida comprometeria a sua subsistência²⁹.

Com isso, a regra da flexibilização da impenhorabilidade do salário passa a ser aplicada para conceder o pedido de penhora sob qualquer valor de salário, em que o STJ manteve o *decisum* do Tribunal de origem, que permitiu a penhora de 10% sobre um salário líquido de R\$1.148,19, sendo o bruto de R\$2.012,22, no AgInt no REsp 1.847.503/PR³⁰.

Entretanto no REsp 1.815.055/SP³¹, no AgInt no REsp 1.903.857/SP e AgInt no AREsp 2.114.104/SP, apesar dos honorários advocatícios serem considerados verba de natureza alimentar, não possuem natureza de prestação alimentícia, portanto, incapazes de ensejar a penhora dos bens descritos no inciso IV e X, do art. 833, do CPC, bem como do bem de família (Lei n. 8.009/1990, art. 3º, III), levando-se em consideração que se não houvesse essa diferenciação, haveria a obrigação de

²⁶ REsp 1.582.475/MG, p. 14.

²⁷ Ibid., p. 13.

²⁸ Cf. 0018688-51.1994.8.07.0001

²⁹ REsp 1.518.169/DF

³⁰ O salário mínimo na época era de R\$998,00. STJ. AgInt no REsp 1.847.503/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellize, Terceira Turma, DJe de 06.04.2020.

³¹ STJ. REsp 1.815.055/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 26.08.2020.

equiparar todas as verbas honorárias de quaisquer profissionais liberais.

Tendo em vista que não mais existe dissidência jurisprudencial no STJ sobre essa relativização, o entendimento do Superior Tribunal será aplicado de acordo com a visão do magistrado. Se o Tribunal de origem entender que o percentual penhorado não compromete a subsistência digna para o devedor e sua família, o STJ não poderá rever tal entendimento, por ocorrência da Súmula n.7 do STJ³², conforme o AgInt no REsp 1.990.183/GO³³ e AgInt no AREsp 2.227.491/DF³⁴.

A regra ficou extremamente flexibilizada, ocorrendo a relativização da regra para o pagamento de qualquer tipo de dívida, com a penhora recaindo sobre qualquer valor de salário recebido pelo executado, conforme o EREsp 1.874.222/DF³⁵ e o AgInt no REsp 2.006.043/SP³⁶, devendo o magistrado observar a Teoria do Mínimo Existencial, como no AgInt no REsp 2.260.767/SE, mantendo decisão do Tribunal de origem que entendeu que a penhora efetivava a execução, enquanto manteria “as condições mínimas de subsistência do devedor”³⁷.

2 QUESTÕES SOBRE A RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO

É certo que a regra do art. 391, do CC, deve ser conjugada com o art. 789, do CPC (art. 591, do CPC/1973), em que “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”. Como se percebe de início, os dois códigos cuidaram de impor ao devedor a reponsabilidade de suas obrigações, devendo ser observado as restrições estabelecidas em lei, que seriam as regras da impenhorabilidade dos bens.

Essa flexibilização realizada pelo STJ observa o princípio da proporcionalidade da execução, em que se permite afastar a regra tida como desproporcional na relação, para proporcionar o resultado executivo a que se visa. A regra permite até a penhora de faturamento de empresas, o que pode acarretar em desequilíbrio no sustento do pequeno empresário³⁸.

³² “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

³³ STJ. AgInt no REsp 1.990.183/GO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 28.09.2022.

³⁴ STJ. AgInt no REsp 2.227.491/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 13.09.2023.

³⁵ STJ. EREsp 1.874.222/DF, Rel. Min. João Otávio Noronha, Corte Especial, DJe de 24.05.2023.

³⁶ STJ. AgInt no REsp 2.227.491/DF, Rel. Min. Raúl Araújo, Quarta Turma, DJe de 14.09.2023.

³⁷ STJ. AgInt no REsp 2.260.767/SE, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 26.10.2023. p. 5.

³⁸ BDINE JR., Hamid Charaf. Art. 389 a 391. In: PELUSO, Cezar (coordenador). **Código civil comentado: doutrina e jurisprudência**. 15. ed. Santana de Parnaíba: Manole, 2021. p.376-377.

A regra posta do jeito que está atualmente³⁹, desconsiderando a origem da dívida, a paridade entre as partes e principalmente o valor recebido como salário pelo devedor, é capaz de gerar situações de grave violação da dignidade do devedor e de sua família, no sentido em que se permite a penhora sobre rendimentos de qualquer valor, inclusive quando o devedor recebe menos de dois salários mínimos⁴⁰, para pagamento de obrigações advindas de relação de consumo.

Partindo-se do pressuposto de que a relação obrigacional é regular, pois nem toda dívida gera responsabilidade⁴¹, será analisado outros critérios de suma importância para operabilidade da relativização da regra impenhorabilidade de salário.

2.1 A paridade das partes para operar a relativização da impenhorabilidade de salário

Assim como no processo civil, as relações jurídicas são presumidamente pautadas pela boa-fé, conforme dispõe o Código Civil no art. 113. Cada negócio jurídico terá seu ônus e ônus, e conseqüentemente dotado de seus riscos, que nem sempre serão convertidos em prejuízos na conclusão do negócio⁴². Isso pode ser observado com a prática de venda de dívidas realizada entre credores, não precisando nem operar a notificação de venda da dívida ao devedor, pois isso não impede ao novo credor o seu direito de cobrar a dívida, inclusive pela via judicial⁴³.

O princípio da boa-fé processual está intimamente ligado ao princípio da cooperação processual, tendo em vista que “a boa-fé interfere diretamente na possibilidade de as partes cooperarem entre si”⁴⁴.

A argumentação utilizada no EREsp 1.582.475/MG⁴⁵ sobre os direitos das partes em receberem isonomia no tratamento processual, observando o direito do credor em receber o seu crédito e o do devedor em responder pela dívida, indica, implicitamente, que a relação obrigacional restou desequilibrada pela ocorrência do não cumprimento da obrigação pela parte executada, ou seja, o processo tende a restabelecer o equilíbrio nessa relação jurídica, por intermédio da decisão do juiz.

O único requisito é a sensibilidade do magistrado ao apreciar as provas trazidas,

³⁹ Cf. EREsp 1.874.222/DF.

⁴⁰ AgInt no REsp 1.847.503/PR

⁴¹ TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 2:** direito das obrigações e responsabilidade civil. 12. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 33.

⁴² MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado:** critério para sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 333-337

⁴³ STJ. REsp 1.604.899/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJE de 12.04.2018.

⁴⁴ ALVIM, op. cit., p. 220.

⁴⁵ EREsp 1.582.475/MG, p. 13.

ante ao seu entendimento do que é mínimo existencial e dignidade do devedor e sua família. É chocante o fato de se presumir que dois salários mínimos já seriam passíveis de se relativizar a regra, ainda mais em situações em que as relações jurídicas não são paritárias.

Na relação processual, o dever ético é de ambas as partes ao buscarem uma solução integral do mérito respeitando os princípios processuais na busca pela concreção do direito material. As decisões devem atender a tutela satisfativa, sem, no entanto, ferir o princípio da razoabilidade. A medida sempre deve ser apta a ensejar o conjugado: adequação, necessidade, proporcionalidade estrita e não excessividade⁴⁶.

Mas em qualquer relação jurídica, os deveres de lealdade e boa-fé são ditados pelo poder de simetria entre as partes, tendo em vista que cada relação obrigacional foi originada com fundamentos que foram harmonizados entre o Direito das Obrigações, assim como também de regras e princípios de ramos outros específicos do direito. Cada relação obrigacional de uma específica área gera direitos e deveres inerentes entre as partes⁴⁷.

As relações contratuais entre empresários presumem-se paritárias e simétricas, assim como ocorre nos contratos paritários civis, no qual se permite maior liberalidade de negociação entre as partes, devendo tal norma ser afastada somente quando houver presunção de que não se guarde tal simetria entre as relações, conforme o art. 421-A, do CC, trazido ao Código Civil pela Lei n. 13.874/2019, a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

A presunção da alocação de riscos do negócio conta com um ato de previsibilidade dos efeitos jurídicos pretendidos e aceitos por ambas as partes, devendo ocorrer uma mudança comportamental de todos, com a cultura mudando seu posicionamento de resguardo perante a lei para uma cultura de liberdade contratual avessa a interferências externas pelo juiz⁴⁸.

O empresário, ao abrir o seu negócio ou fazer as suas transações jurídicas assume o risco de sua atividade, arcando com todo o ônus de suas escolhas, vez que

⁴⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Candido de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. p. 95-101.

⁴⁷ MARTINS-COSTA, op. cit., p. 187.

⁴⁸ Há uma crítica em relação ao conteúdo normativo trazido pelo dispositivo, que nada tem de inovador, que acabou replicando diversos temas já abordados pelo próprio Código, por outras leis, assim como já aceito pela doutrina e pela jurisprudência. MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (coordenadores). **Comentários a lei de liberdade econômica: lei nº 13.874/2019** [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 228-229.

os eventos são incertos e podem sofrer a qualquer momento uma intempérie que resulte em sua ruína. Para o empresário, o risco é o elemento preponderante de sua condição⁴⁹.

A relativização da regra da impenhorabilidade do salário, nas obrigações advindas de relações empresariais, corresponde aos anseios da livre iniciativa e da liberdade econômica, vez que a lei deu maior liberdade de negociação entre os empresários, dando-lhes a faculdade de alocar os riscos diferentemente do que dispõe o Código Civil. Justifica-se, pois o contrato é a maneira de se mitigar tais riscos que são previstos pelas partes, aceitando e desejando que haja a produção desses efeitos jurídicos para obter lucro⁵⁰.

Nos contratos civis paritários, as partes têm maior liberalidade para definir critérios de interpretação para o preenchimento de lacunas, sem que se permita aos contratantes a derrogação de normas imperativas ou proibitivas, além do sentido de interpretação dos negócios jurídicos, conforme o art. 113, §1º e §2º, do CC⁵¹.

No caso de contratos paritários, a lei deu maior liberalidade na estipulação do negócio jurídico. O mesmo não se aplica aos contratos de adesão ou advindos de relação de consumo, vez que não há liberdade negocial por conta das cláusulas estipuladas unilateralmente por uma das partes. O contrato existe, tem validade e eficácia, entretanto estão limitados a peculiaridades desse tipo de relação⁵².

Nas relações jurídicas consumeristas, a parte que é destinatária final do produto ou serviço de bens de consumo é presumidamente hipossuficiente, considerado vulnerável nessa relação, pois são submetidos ao controle dos donos dos bens de produção. Apesar do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor contemplar também a pessoa jurídica, se deve ter uma visão objetiva para a aplicação do CDC, visto que os bens e serviços adquiridos não podem fazer parte da cadeia produtiva de seu negócio⁵³.

O protecionismo ao consumidor é amparado também no campo processual, sendo direitos básicos do consumidor a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) ou ainda a competência da ação no foro de seu domicílio (art. 101, I). Também é direito básico

⁴⁹ O empresário ainda pode se socorrer de diversos institutos para limitar os riscos de sua atividade, como a constituição de sociedade limitada ou ainda a criação de uma EIRELI. In: TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**, v. 1. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017. p. 82.

⁵⁰ MARQUES NETO, op. cit., p. 295-299.

⁵¹ LÔBO, Paulo. **Contratos**. Coleção direito civil, volume 3. 6 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 202-203.

⁵² Ibid., p. 210-212.

⁵³ GRINOVER, op. cit., p. 82-110.

do consumidor a modificação de cláusulas contratuais que se tornem excessivamente onerosas pela ocorrência de fatos supervenientes ou que estabeleça prestações desproporcionais, assim como o CDC veda a inclusão de cláusulas abusivas, sendo nulas de pleno direito, como as cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem, pois são incompatíveis com a equidade (art. 51, IV).

No mesmo sentido, as regras se aplicam aos contratos bancários enquanto destinatário final⁵⁴. Deve-se ter em mente que nos empréstimos bancários há a previsibilidade de ocorrência da cobrança de juros remuneratórios, não limitados a Lei da Usura, Decreto n. 22.626/1933⁵⁵, ou seja, a Lei n. 4.595/1964 e a Súmula n. 596/STF se sobrepõem ao CDC⁵⁶. No caso de empréstimos bancários, a empresa pode se socorrer ao utilizar o recurso de desconto em folha de pagamento do consumidor celetista, para garantir o pagamento do acordado, conforme o art. Lei n. 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

Nas relações não paritárias, a parte vulnerável não é protegida quando se anula o contrato ou as obrigações, mas sim com regras legais para a repressão do abuso do direito exercido pela parte que detenha maior força⁵⁷. O cidadão comum tem acesso à lei, mas não tem acesso a jurisprudência para saber que seu patrimônio pode ser afetado severamente, por contrair um contrato de consumo e restar inadimplente. Como já explicitado, o empresário assume o risco ao abrir a sua empresa e oferecer bens e serviços para os consumidores, tanto que o empresário presume e prevê o risco de seu negócio.

Não é de direito o Estado que confere aos seus agentes o poder subjetivo e autoritário de concretizar a solução dos conflitos segundo critérios discricionários capazes de submeter as partes a regras e resultados que não poderiam conhecer e avaliar ao tempo dos negócios concluídos e dos atos praticados⁵⁸.

Convém mencionar que um dos princípios da ordem econômica, que tem por finalidade assegurar a todos a existência digna, é o da defesa do consumidor (art. 170, V). Em se tratando de direito de pessoa idosa, ou incapaz ou do relativamente incapaz,

⁵⁴ Súmula n. 297 do STJ, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

⁵⁵ Súmula n. 596 do STF, "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

⁵⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do consumidor**. 9. ed. ref., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 323.

⁵⁷ *Ibid.*, p. 222.

⁵⁸ *Ibid.*, loc. cit.

são mais vulneráveis que o cidadão médio comum, tanto que a CRFB/1988 determinou maior proteção a esses grupos, como disposto no art. 227 e no art. 230.

Com isso, a relativização da regra da impenhorabilidade de salários, com o intuito de restabelecer o equilíbrio da relação, sopesando a tutela executiva do crédito e os direitos processuais legais do devedor, não poderia ser aplicada nas relações de consumo, por causar maior desequilíbrio processual quando em desfavor da parte mais vulnerável.

O desequilíbrio é maior nos contratos bancários, tendo em vista a incidência de juros remuneratórios elevados. Penhorar salário do devedor relativizando a regra objetiva da impenhorabilidade é dar ao credor uma vantagem suprema: usar a lei para conseguir maiores juros remuneratórios, mas usa a jurisprudência para afastar a lei que restringe o seu poder na execução. Isso vai contra o tratamento isonômico e a paridade processual, uma vez que a lei consumerista não permite vantagem manifestamente excessiva contra o consumidor.

2.2 O mínimo existencial, valor de faixa salarial e a proporcionalidade entre o crédito e o salário do devedor

Os direitos da pessoa humana se modificaram e se modificam constantemente desde o início das reivindicações por direitos, não existindo direitos fundamentais por natureza, serão sempre o conteúdo histórico de uma determinada civilização em um determinado período⁵⁹.

A dignidade da pessoa humana atua como limite-tarefa. Enquanto limite, gera direitos fundamentais impondo restrições a atos do Estado ou de particulares que ameacem, violem ou exponham a pessoa a graves ameaças. Enquanto dever, vincula os órgãos estatais a objetivarem o devido respeito e a proteção de todos. Na dignidade humana, por suas diversas dimensões, mostra-se impraticável o estabelecimento de um método genérico e abstrato que aborde todo o seu conteúdo⁶⁰, pois comporta diversos tipos de eficácia jurídica tais quais merecem proteção prioritária⁶¹.

O conceito de dignidade humana é multifacetado, considerado como um princípio

⁵⁹ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. 7. Reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 12.

⁶⁰ CANOTILHO, J. J. Gomes, et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 249-256.

⁶¹ BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 291-292.

jurídico e também constitucional, fonte de direitos e deveres. Possui valor fundamental e serve como papel interpretativo para as demais normas, tendo em vista que a dignidade da pessoa humana faz parte de diversos outros direitos fundamentais⁶², sempre remetendo-se “a ideia de proteção e desenvolvimento das pessoas”⁶³.

Embora inúmeros direitos fundamentais encontrem-se preenchidos, em diversos graus, pelo respeito à dignidade humana como o direito à vida, à liberdade, a um salário capaz de atender às necessidades vitais básicas, e outros não seria admissível utilizar-se unicamente do método lógico-indutivo para afirmar, intransigentemente, que todo e qualquer direito fundamental ou princípio possui em sua essência uma lasca da dignidade da pessoa humana. Não se pode transformar o princípio em referência em um axioma jurídico, em uma verdade universal, incontestável e absoluta: em outras palavras, em um mito⁶⁴.

Na CRFB/1988, a dignidade humana está ligada direta e indiretamente a outros dispositivos constitucionais. A dignidade humana é diretamente citada nos princípios gerais da ordem econômica, tendo como finalidade a de assegurar a existência digna a todos (art. 170, caput), assim como no caso dos grupos mais vulneráveis, a dignidade das crianças, adolescentes e jovens (art. 227) e aos idosos (art. 230); enquanto é citada de maneira indireta em outros dispositivos, como no caso da proibição da tortura e tratamento degradante ou desumano (art. 5º, III) ou a vedação de penas cruéis (art. 5º, XLVII). Mesmo não estando presente expressamente em cada direito fundamental, a dignidade da pessoa humana deve ser compreendida como sempre presente, mesmo que minimamente⁶⁵.

Em relação ao mínimo existencial, também é conhecido como direito básico às provisões necessárias para que se viva dignamente. É um instituto diverso da dignidade da pessoa humana, entretanto, a dignidade humana está ligada diretamente com o mínimo existencial.⁶⁶

Não se pode confundir mínimo existencial com mínimo vital para sobrevivência, pois nesse último se tem garantia de sobrevivência da vida humana, no entanto, não necessariamente abrangendo condições dignas para essa sobrevivência. Isso significa

⁶² BARROSO, Luís Roberto. “**Aqui, lá e em todo lugar**”: a dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 50, p. 95-147, out./dez., 2013. p. 116-117.

⁶³ TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 277.

⁶⁴ Ibid., loc. cit.

⁶⁵ Ibid., loc. cit.

⁶⁶ BARROSO, op. cit., p.128.

que o mínimo vital não é indicativo de qualidade de vida e sim somente para a sobrevivência de um corpo. O mínimo existencial abarca não somente as necessidades vitais fisiológicas, mas também diversos conteúdos necessários para uma vida digna em sociedade, necessários ao desenvolvimento saudável da pessoa⁶⁷.

O parâmetro de miserabilidade definido pela Lei n. 8.742/1993 é de 1/4 de salário mínimo (art. 20, §3º, LOAS). Para o Decreto n. 11.150/2022, o mínimo existencial foi estipulado em R\$600,00 (art. 3º), para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, sendo duvidoso que um Decreto executivo possa interferir em um micro sistema de direito como o CDC e determinar que o consumidor faça renúncia de direito que possa prejudica-lo.

O mínimo existencial não abarca somente a educação básica, a saúde básica, a assistência aos desamparados e o acesso à justiça⁶⁸. Tende a prevalecer o conteúdo do art. 6º, da CRFB/1988, dado que traz uma série de direitos sociais, “que significa a previsão de vários meios que garantam aos indivíduos e suas famílias condições sociais dignas”⁶⁹.

Em se tratando de núcleo familiar que tenha criança, adolescente ou jovem, o mínimo existencial para uma vida digna será aquele descrito no art. 227, pois são pessoas em desenvolvimento e merecem a atenção do Estado com absoluta prioridade.

O DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos) estipulou que o salário mínimo necessário para cada um seria de R\$6.210,11 por pessoa, ante aos R\$1.320,00 de salário mínimo nominal vigente⁷⁰ para que seja contemplado todo o necessário, como alimentos, transporte, lazer, higiene, transporte, saúde, educação, moradia e previdência.

Em relação ao custo da cesta básica referente ao mês de outubro de 2023, o relatório feito pelo DIEESE em 12 capitais do país constatou que o valor mínimo da cesta foi de R\$557,10 (Recife), chegando a custar até R\$739,21 (Porto Alegre), sendo essa diferenciação regional, ou seja, nas capitais das regiões norte e nordeste, o valor

⁶⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde**: algumas aproximações. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, volume 1, n. 1, p. 171-213, out/dez 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.30899/dfj.v1i1>. Acesso em: 15 nov. 2023. p. 181-184.

⁶⁸ Cf. BARCELLOS, op. cit., p. 291-292.

⁶⁹ SILVA, José Afonso da. Constituição e segurança jurídica. In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (coord.). **Constituição e segurança jurídica**: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. 2. ed., rev. e ampl. 1. Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 23.

⁷⁰ Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Acesso em: 10 nov. 2023

da cesta básica é menor do que em relação aos estados do Sul e Sudeste, ou seja, somente a cesta básica consome de 42,75% até 60% do salário mínimo⁷¹.

Isso significa que existem faixas salariais que não suportam esse tipo de penhora forçada, pois rebaixa a dignidade do devedor, atingindo certamente em seus rendimentos e conseqüentemente nos alimentos que consegue dispor para si e para sua família, o que poderá ensejar muitas formas de abuso por parte do credor que aceitou o negócio, muitas vezes sabendo que o contrato seria inadimplido.

No Caso do EREsp 1.874.222/DF, o voto vencido suscitou que a constrição de 30% do salário de R\$8.500,00 para o pagamento de uma dívida de R\$100.000,00, perduraria por anos, entendendo que essa decisão contraria a própria regra criada pela jurisprudência. Esse raciocínio é acertado e deveria ser utilizado como parâmetro para a relativização.

Caso a proporcionalidade entre o crédito do credor e o salário do devedor não seja observada, ensejaria a dívidas perpétuas, uma vez que a dívida sempre cresceria por conta de juros de mora e correção monetária e o valor abatido não compensaria essa evolução.

Uma decisão que não observa esses parâmetros não poderia ser capaz de ensejar a relativização da impenhorabilidade de salários. A falta de pressupostos objetivos para caracterizar a regra da relativização tende a aumentar disparidades nas relações jurídicas e gera insegurança jurídica, principalmente para a parte mais vulnerável na relação obrigacional.

3 A SEGURANÇA JURÍDICA PARA O CIDADÃO COMUM

O Estado de Democrático de Direito, por meio de seu arcabouço normativo, impõe a vontade da lei, o qual também regula normas de convivência entre os cidadãos, entre o cidadão perante o Estado e vice-versa. O Poder Judiciário é quem por último irá apreciar a lesão ou ameaça a direito, conforme o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, tratando-se de cláusula pétrea. Com isso, suas decisões sedimentarão quais as relações jurídicas são válidas para que produzam sua eficácia, sendo necessário a segurança jurídica ter sua previsibilidade mínima garantida pelo Estado⁷².

⁷¹ Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2023/202310cestabasica.pdf>. Acesso em 10 nov. 2023.

⁷² GRECO, Leonardo. Eficácia da declaração erga omnes de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (org.). **Relativização da coisa julgada**.

De direito é o Estado em que somente a lei obriga e no qual tanto as pessoas como o governante a ela se submetem, com a certeza e confiança de que agindo de acordo com ela podem gerir suas vidas e negócios de maneira livre e segura. Não é de direito o Estado que confere aos seus agentes o poder subjetivo e autoritário de concretizar a solução dos conflitos segundo critérios discricionários capazes de submeter as partes a regras e resultados que não poderiam conhecer e avaliar ao tempo dos negócios concluídos e dos atos praticados⁷³.

O direito nasce para a satisfação da certeza e da segurança na vida em sociedade, a segurança não é a única finalidade do direito, pois se funda na justiça, e a real finalidade do direito é tornar a efetivação do valor do que é justo⁷⁴.

Em seu sentido plaina um sentido geral de estabilidade de situação, assim como a garantia da estabilidade dos negócios jurídicos, o que dá robustez da certeza e a previsibilidade de que o negócio será estável, mesmo que a base legal cujo contrato foi estabelecido seja modificada⁷⁵. “A segurança jurídica diz, pois, com solidez do sistema. É desta qualidade havida no ordenamento que emana a sua credibilidade e a sua eficácia jurídica e social”⁷⁶.

Permitir que juízes e tribunais criem o direito à margem da lei existente e das garantias constitucionais tutelares dos interesses negociados nos contratos equivale a recriar o velho absolutismo do superado estado monárquico. Pouco importa que o autoritarismo da justiça *post factum*, e, por isso, imprevisível, seja praticado pelo rei ou pelo juiz. O que não pode ser havido como Estado moderno de direito é o que permite a qualquer detentor de poder colocar-se acima do princípio constitucional da legalidade e da segurança⁷⁷.

Na relação obrigacional, o princípio geral do direito brasileiro visa diminuir, senão impedir, que a parte devedora se torne a parte mais debilitada. Como por exemplos temos a lei da usura, a revisão de contrato por ocorrência de onerosidade excessiva superveniente, a proibição de prisão civil do depositário infiel ou por qualquer dívida não alimentícia⁷⁸.

O direito a segurança é um direito fundamental historicamente construído. No preâmbulo da Constituição Federal, o Estado Democrático é destinado a assegurar a

2. ed. 2. tiragem. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2008. p. 255.

⁷³ THEODORO JÚNIOR, op. cit., p. 222.

⁷⁴ SILVA, op. cit., p. 15.

⁷⁵ SILVA, op. cit., p. 17.

⁷⁶ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da coisa julgada e o vício de inconstitucionalidade. In: ROCHA, op. cit., p. 169.

⁷⁷ THEODORO JÚNIOR, op. cit., p. 222.

⁷⁸ LÓBO, op. cit., p. 202-203.

segurança, tornar seguro com a ideia de proteção, sendo claramente um valor social. No art. 5º, o termo segurança vai garantir esse direito junto com outros direitos, como a liberdade, a propriedade e a igualdade. A segurança jurídica unifica o conteúdo disposto no art. 5º, dando-lhes plenitude de sentido, qualificando-se como e pela segurança do Direito, devendo o Estado adotar meios “capazes de efetivar a segurança como direito individual e como valor social”⁷⁹.

A segurança jurídica é um patamar mínimo de garantia da continuidade do Direito, ao mesmo tempo em que resguarda a proteção da confiança que todo cidadão tem pela ordem jurídica⁸⁰. O Direito legítimo e seguro seria aquele em que a garantia da estabilidade e tranquilidade reflita não apenas para as classes dominantes, mas sim para todas as classes sociais. O conceito de direito é agregado pela característica adicional da positividade advindo da segurança jurídica⁸¹.

A busca pela segurança jurídica é um anseio da sociedade, sendo um princípio fundamental por assegurar a confiança nas relações jurídicas, pela previsibilidade e estabilidade por ela proporcionada. É necessário que as normas jurídicas sejam de fácil compreensão, em que a sua aplicação tenha previsibilidade. As normas precisam ser aplicadas coerentemente com as outras normas jurídicas positivadas, devendo as decisões judiciais respeitarem essa proteção, ponderando as predileções e expectativas das partes que serão afetadas⁸².

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado, a lei caminhou em um sentido de estender a impenhorabilidade de salário para todos os tipos de trabalhadores, não somente a um seleto grupo. Coincidência ou não, a relativização da regra da impenhorabilidade só ocorreu após a mudança do CPC/1973 pela Lei n. 11.382/2006.

Com o CPC/2015, a mudança da norma impôs uma regra objetiva para a operabilidade da penhora de salário. Entretanto, a vontade do legislador foi negada, ou

⁷⁹ ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica**: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 201-204.

⁸⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (coord.). **Constituição e segurança jurídica**: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. 2. ed., rev. e ampl. 1. Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 95-96.

⁸¹ SILVA, op. cit., p. 17.

⁸² THAMAY, Rennan. **(I)mutabilidade das decisões judiciais do STF em matéria tributária**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 270-271.

seja, a penhora poderá ocorrer em qualquer valor salarial, tendo como base os sentimentos de “justiça” do magistrado e não nos critérios objetivos descritos na lei. Se a lei estabeleceu que uma faixa de ganhos salariais teria proteção, isso deveria ser respeitado, ao menos que minimamente.

Essa interferência influencia diretamente na segurança jurídica, pois o cidadão comum não pode confiar na lei escrita disponível nos sítios governamentais eletrônicos. Nessas leis contém hipóteses ocultas que influenciam diretamente em todos os contratos, devendo as partes se especializarem em jurisprudências de todos os Tribunais para realizarem os seus negócios jurídicos, mesmo sendo um cidadão comum.

Na questão dos contratos de adesão, conforme o CDC, é prática vedada exigir do consumidor vantagem manifestamente abusiva, sendo nulas de pleno direito, qualquer cláusula contratual que autorize o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo do contrato. Presume-se exagerado quando a vantagem ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence, assim como restringe direitos fundamentais, que é a segurança do patrimônio do hipossuficiente em detrimento a vias executivas que somente os alimentos alcançam.

Se constasse em um contrato de adesão a seguinte cláusula: em caso de inadimplemento, o consumidor renuncia o seu direito de garantia da impenhorabilidade de seu salário, no patamar de 10% de seus rendimentos líquidos, independentemente de sua situação econômica. Uma cláusula dessa, quando questionada pelo devedor consumidor que ganha o suficiente para que o magistrado concedesse tal ordem, qual seria o posicionamento do magistrado, ia afastar a cláusula abusiva e efetivaria a relativização da impenhorabilidade de salário? Isso seria contraditório com o CDC. A relativização da impenhorabilidade de salário nos contratos de consumo não parece ter um bom caminho a trilhar caso essa regra permaneça nessa modalidade de relação jurídica, sendo discutível a sua aplicação quando há relação de consumo.

Nos contratos bancários, as instituições são remuneradas, prevendo os juros remuneratórios pelo empréstimo. Esses valores cobrados pelo empréstimo possuem taxas em que as instituições são remuneradas já prevendo as situações de inadimplência, por esse motivo existem inúmeras discussões sobre as taxas e juros bancários abusivos, e o judiciário se manifestar que essas empresas praticam a taxa de mercado. O mercado taxa assim para que a remuneração seja substancial, também prevendo o risco de inadimplência em um de seus requisitos para ditar os valores

remuneratórios.

O desconto em folha é um método previsto em lei utilizado para que o banco garanta o adimplemento da obrigação, com a diminuição dos juros. Poderia o banco abrir mão dos juros remuneratórios para operar a relativização da impenhorabilidade de salário? Poderia o magistrado impor essa decisão? O CDC é aplicável às instituições financeiras, portanto é discutível aplicar a regra da impenhorabilidade de salário contra o devedor.

No que tange os contratos paritários entre empresários, o risco da atividade é da empresa e do empresário, a depender do tipo empresarial, como no caso de sociedade anônima, em que os acionistas não respondem pelas dívidas da empresa. A empresa é obrigada a recolher tributos, pode sofrer a possibilidade de recuperação judicial ou o risco de falência, ou ainda suas estratégias de vendas serem insuficientes. Aceitam todos os riscos em busca do lucro. Os contratos empresariais, por ocorrência de sua paridade entre as partes, guardam simetria com a relativização da impenhorabilidade, pois o empresário responderá com o seu patrimônio pelo insucesso de seu negócio, e a alocação dos riscos deve ser observada e respeitada.

Nos contratos civis paritários, a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica modificou o Código Civil e normas correlatas. Os contratos devem ser presumidamente paritários até que elementos concretos justifiquem que se afaste essa presunção.

A paridade entre as partes é de suma importância para a determinação da relativização pretendida pelo credor, tendo em vista que esse título nasceu por ocorrência de uma relação jurídica entre as partes e cada uma tem uma posição dentro dessa relação. A lei pode reconhecer a falta dessa paridade, determinando diferentes procedimentos para que seja assegurado o equilíbrio pretendido pelas normas jurídicas. Vistas sob a ótica da paridade entre os contraentes, deveria ser esse um dos fundamentos determinantes para concessão da tutela satisfativa do crédito perseguido, operando assim a relativização da regra da impenhorabilidade.

Na estipulação do mínimo existencial, cada magistrado tem a sua visão, o que aumenta a insegurança jurídica. Salários muito baixos dever-se-iam tornar-se impenhoráveis, mantendo unicamente as exceções previstas no §2º, do art. 833, do CPC, pois qualquer valor penhorado no salário é relevante para o pobre. O DIEESE estipula que um salário digno para suprir as necessidades básicas seria de mais de quatro salários mínimos. Menos que isso é o magistrado operar entre a dignidade e o mínimo existencial sem dignidade, só para manutenção da vida do devedor, em mínimas

condições, até que salde a dívida.

Deve ser presumido que valores abaixo de 5 salários são absolutamente impenhoráveis, o que representa 10% ante os 50 salários mínimos empregados na lei. Em qualquer dos casos, acima desse patamar mínimo, se ficar demonstrado que a penhora irá comprometer a subsistência do devedor, afetando a saúde, alimentação, moradia, contas de consumo e educação, que seriam o básico, a penhora não deve ser efetivada, sob o risco de retirar a dignidade do devedor.

Nos casos em que a dívida é elevada ante o baixo salário recebido pelo devedor, é de primor a negativa da relativização, vez que o percentual retirado não conseguirá satisfazer a dívida, por somente ser absorvido pelos juros e correção monetária, podendo tornar a dívida perpétua ou de longos anos, ensejando ainda prejudicialidade da dignidade do devedor e de sua família.

O critério subjetivo inserido na jurisprudência após a reforma do CPC/1973 pela Lei n. 11.382/2006 e mantido após o CPC/2015 estipula um critério objetivo e dá vazão a muitas injustiças e a insegurança jurídica, por inserir nas relações obrigacionais uma cláusula oculta, no qual a sua operabilidade atenderá somente a critérios próprios do julgador. Quais são os critérios de garantia do mínimo existencial para uma vida digna?

Certamente que o sistema deve ser aperfeiçoado para que se evite a prolação de sentenças teratológicas e injustas. A mudança jurisprudencial em desacordo com os parâmetros legais estabelecidos impacta com a força do Estado diretamente nos contratos particulares, o que pode ir em desacordo com diversos institutos. A força executiva sem a observância de requisitos expostos é aumentar o abismo entre as relações não paritárias, é simplesmente tornar o devedor um escravo da sua dívida, como ocorria no Império Romano.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica**: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 201-204.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Negócio jurídico**: existência, validade e eficácia. 4. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva 2002.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. “**Aqui, lá e em todo lugar**”: a dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 50, p. 95-147, out./ dez., 2013.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. 7. Reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CANOTILHO, J. J. Gomes, et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

DIDIER JUNIOR, Fredie (org.). **Relativização da coisa julgada**. 2. ed. 2. tiragem. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2008. p. 255.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Candido de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

LÔBO, Paulo. **Contratos**. Coleção direito civil, volume 3. 6 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil, volume 3: execução**. 2. ed. rev. e atual. 3 tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (coordenadores). **Comentários a lei de liberdade econômica: lei nº 13.874/2019** [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critério para sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: MÉTODO, 2011.

PELUSO, Cezar (coordenador). **Código civil comentado: doutrina e jurisprudência**. 15. ed. Santana de Parnaíba: Manole, 2021.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (coord.). **Constituição e segurança jurídica**: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. 2. ed., rev. e ampl. 1. Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde**: algumas aproximações. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, volume 1, n. 1, p. 171-213, out/dez 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.30899/dfj.v1i1>. Acesso em: 15 nov. 202.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 2**: direito das obrigações e responsabilidade civil. 12. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

THAMAY, Rennan. **(I)mutabilidade das decisões judiciais do STF em matéria tributária**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 270-271.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do consumidor**. 9. ed. ref., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: teoria geral e direito societário, v. 1. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.